



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
C.G.C (MF) 34.925.131/0001-00

## LEI N.º 127/00 – MPBA

Pedra Branca do Amapari – AP, 20 de Março de 2000.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO II E IX DO ART. 79 , DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal, o Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a Situação de Calamidade Pública;

II – Combate a surtos epidêmicos;

III – Realização de recenseamento;

IV – Admissão de Professor Substituto e Professor visitantes;

V – Admissão de Professor e Pesquisador visitante estrangeiro;

VI – Admissão de Pessoal para atender as necessidades de Serviços Públicos essencial em caráter de emergência nos casos declarados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será efetuado mediante processo seletivo simplificado, mediante análise curricular .

§ 1.º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de Calamidade Pública precederá de processo seletivo.

§ 2.º - A contratação de pessoal nos casos do inciso V do Art. 2.º poderá ser efetuado à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.

Art. 4.º - As contratações serão realizadas por tempo determinado e pelo prazo máximo de doze (12) meses, prorrogável por igual período.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
C.G.C (MF) 34.925.131/0001-00

Art. 5.º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica ou as destinadas com as despesas com pessoal e seus encargos.

Parágrafo Único – Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração para controle do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6.º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas.

Parágrafo Único: fica ressalvada a possibilidade de acumulação de função e cargos Públicos.

Art. 7.º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado:

I – Nos casos do inciso IV do Art. 2.º em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos planos de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – Nos casos dos incisos I a III e IV do Art. 2.º em importância não superior ao valor da remuneração constante dos Planos de Retribuições ou nos Planos de Cargos e Salários do Servidor Público, para servidor que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Artigo, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8.º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em Comissão ou função de confiança, enquanto perdurar o Contrato;

III – Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do Art. 2.º mediante prévia autorização, conforme determina o Art. 5.º .

Art. 9.º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - É assegurado ao contratado nos termos desta Lei, os mesmos direitos garantidos aos servidores em geral na pertinente a férias e gratificação natalina.

§ 1.º - Aplica-se aos contratados de que trata esta Lei, a Legislação pertinente ao Instituto Nacional de Seguridade Social.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
C.G.C (MF) 34.925.131/0001-00

§ 2.º - Os contratados de que trata esta lei terão as mesmas prerrogativas, deveres e proibições dos ocupantes dos cargos, funções ou empregos idênticos as suas atribuições decorrentes de contratação.

Art. 11 – O Contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contrato.

§ 1.º - A rescisão do Contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2.º - a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de Conveniência administrativa, importará no pagamento ao Contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do Contrato.

Art. 12 – Ficam consolidados os contratos efetivados pelos órgãos da Administração Pública Municipal a contar de 02 de janeiro de 2000, cuja justificativa de necessidade são as contidas no Art. 2.º desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Branca do Amapari-Ap, 20 de Março de 2000.

  
JUAREZ GOMES  
- Prefeito Municipal -